LEI Nº 1324

21 DE JULHO DE 2004

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 do Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1°.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:
- I prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II estrutura e organização dos orçamentos;
- III diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 55, § 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



- § 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005, serão priorizados os programas sociais.
- § 2°. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III** *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- **IV** *operação especial:* despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.



- § 3°. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.
- **Art. 4º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.
- **Art. 5°.** O Orçamento Fiscal e o de Investimento que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de outubro do corrente ano, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
- **Art. 6°.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:
- I pessoal e encargos sociais 1;
- II juros e encargos da dívida 2;
- **III** outras despesas correntes 3;
- **IV** investimentos 4;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI amortização da dívida 6.
- § 1°. A Reserva de Contingência, prevista no art. 28, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
- § 2°. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.
- **Art. 7º.** A elaboração do Orçamento Fiscal de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, indicando os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.



§ 1°. As fontes de recursos de que trata o "caput" deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2005

- 100 Recursos Próprios Administração direta.
- 200 Recursos Destinados ao Fundo Municipal de Educação.
- 300 Recursos Destinados ao Fundo Municipal de Saúde
- 400 Recursos Destinados aos Programas da Ação Social.
- 500 Recursos Destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.
- 600 Outros Recursos Vinculados Advindos da União.
- 700 Outros Recursos Vinculados Advindos do Estado.
- 800 Outros Recursos não Especificados.
- 900 Recursos da Administração Indireta.
- § 2°. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária são de ordem sintética e poderão ser modificadas e/ou desdobradas pela Controladoria de Área de Controle Orçamentário para atender às necessidades de execução.
- **Art. 8°.** A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- I à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II ao pagamento de precatórios judiciais;
- III ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso II, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2004.

- **Art. 9°.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em comparação com a despesa autorizada;
- III a situação observada no exercício de 2003 em relação ao limite de que trata os artigos 18,
 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



- IV a discriminação da Dívida Pública total acumulada.
- **Art. 10.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:
- I texto da Lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei:
- IV anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.
- § 1°. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.
- **Art. 11.** O Orçamento de Investimento, previsto no artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e subfunção.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá:

- I manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2005 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná e ao Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Governo, até 30 de setembro do corrente ano, por meio eletrônico na forma de Banco de Dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, determinados pelo art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de despesas, conforme detalhamento constante do art. 8° desta lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2005, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com o disposto no Art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 30/2000 e Lei Municipal nº. 1235/2003.



Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2004 e apresentados à Secretaria Municipal de Governo até o dia 3 de agosto de 2004.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo.
- **Art. 18.** Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II clubes, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Associações de Servidores Municipais, os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil e a Fundação Cultural e Artística de Ji-Paraná;
- III pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos,



ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2005, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para a autorização de celebração de convênio.

- **Art. 19.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenções sociais e contribuições, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto nos § 2° e § 3°, do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II possuam o Título de Utilidade Pública;
- III estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2°. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3°. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 4°. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil e a Fundação Cultural e Artística de Ji-Paraná.



Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

IV – precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 21. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2004, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2005.

Seção II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 23. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III - as alterações tributárias.



Art. 25. O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de

24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2003, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 29. O Orçamento Fiscal destinará recursos, por meio de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 30. Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

Art. 31. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

§ 2°. Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.



§ 3°. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 32.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.
- **Art. 33.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 30 de setembro do corrente ano, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os Quantitativos do ano anterior.
- § 1°. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.
- § 2°. Os cargos transformados, após 30 de setembro de 2004, em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.
- **Art. 34.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Na proposta orçamentária serão alocados recursos, nas respectivas unidades orçamentárias, para atender o percentual inflacionário dos exercícios de 2003 e 2004 e a



previsão inflacionária para o exercício de 2005, conforme variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras.

Art. 36. No exercício de 2005, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 33 desta lei;
- II houver vacância, após 30 de setembro de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV forem observados os limites previstos no artigo 34 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Após, atendido o artigo 36 e incisos desta lei e o disposto no artigo 169, §1°, incisos I e II, da Constituição Federal, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 37. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 34 desta lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.



Art. 39. O disposto no § 1° do artigo 18 da Lei Complementar n° 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 40.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária, promovidas pelo Congresso Nacional ou projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.
- **Art. 41.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2005 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.
- **Art. 42.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Fixo de 2005 poderá ter desconto de até 5% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



Parágrafo Único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2004.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2005 ao Legislativo Municipal.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, e excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constante da lei orçamentária de 2005.

Art. 46. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo nº 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do artigo nº 182 da Constituição; e
- II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

 I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;



- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- **Art. 48.** Cabe à Secretaria Municipal de Governo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Governo determinará sobre:

- I o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;
- **Art. 49.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o termino da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Ji-Paraná será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito.
- **Art. 50.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2005, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.
- **Art. 51.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- § 1°. Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como Saldos de Exercícios Anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.
- § 2°. No caso de aplicações financeiras do exercício corrente, oriundas dos recursos dos créditos reabertos, as fontes de recursos serão de acordo com o estipulado no art. 8°, § 1° e § 2° desta lei.

Estado de Rondônia Município de Ji-Paraná Gabinete do Prefeito LDO/2005

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação

orçamentária.

Art. 53. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua

aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Governo publicará juntamente com a Lei Orçamentária

Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por atividades, projetos e

operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais

normas para a execução orçamentária.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Palácio Urupá, aos 21 dias do mês de julho de 2004.

LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito

Estado de Rondônia Município de Ji-Paraná Gabinete do Prefeito LDO/2005

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores,

Encaminho-lhe o veto anexo para a devida apreciação desta Augusta Casa Legislativa, fundado na razão jurídica que passo a expor:

É de competência exclusiva da União legislar sobre percentuais de receita dos entes federados para aplicação setorizada. É nesta linha que o Texto Maior fica índices de gastos nos setores da Saúde e da Educação.

Não cabe à Constituição Estadual fazê-lo, como de fato não o faz. O art. 247 da Carta Política Rondoniana cuida simplesmente transcrever previsão da Carta da República sobre a prestação de assistência social, sem, contudo, indicar índices, como tenta fazer crer o texto emendado da Lei das Diretrizes Orçamentárias votado por Vossas Excelências.

Não se retira a importância do dispositivo incluído, visto que demonstra a preocupação da edilidade local com a causa social, geralmente estendida aos mais necessitados. Contudo, sabese que o Orçamento municipal já vem comprometido com os percentuais que o Texto Constitucional fixa, quais sejam, 25% para Educação e 15% para Saúde, sem prejuízo ao repasse ao Legislativo municipal.

Além disso, a folha de pagamento do Município supera a casa dos 50%. É, portanto, totalmente inviável – ainda que fosse constitucional e legal – vincular receita própria para atender o setor de assistência social.

De outro norte, o dispositivo está maculado por flagrante inconstitucionalidade, a teor do disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, *verbis*:

Estado de Rondônia Município de Ji-Paraná Gabinete do Prefeito LDO/2005

"Art. 167. São vedados

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, e 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo".

De clareza meridiana que somente é possível vincular recursos em percentuais para saúde, educação e garantia às operações de crédito por antecipação de receita (as AROs).

Incluir na LDO percentual estanque de 5% para assistência social equivale fazer com que a Lei Orçamentária Anual assim o conste, e, via de conseqüência, que fique assim vinculada a aplicação da receita.

Pelas razões já delineadas, outra alternativa não nos resta senão vetar o dispositivo em referência, embora considerando a relevante intenção dos senhores vereadores.

Assim exposto, pugnamos pelo pleno acatamento do presente veto.

Palácio Urupá, aos 21 dias do mês de julho de 2004.

LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito